

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2022

DANIEL ELIAS GARCIA, Leiloeiro Público Oficial, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal – JUCISDF sob n.º 97, Empresário Individual inscrito no CNPJ sob o nº 27.874.310/0001-91, portador da carteira de identidade nº 3.172.018, inscrito no CPF sob o nº. 910.192.149-53, endereço SCR N 702/703 - Bloco B – Térreo Asa Norte, Brasília - DF, 70720-620, Lojas 40/50, parte 19, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431, comparece respeitosamente a presença de Vossas Senhorias para apresentas as devidas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por Gustavo Moreto Guimarães de Oliveira, nas razões de fato e direito que a seguir se expõe:

1 – DA SÍNTESE

Em sessão realizada no sistema Comprasnet em 19/07/2022, o leiloeiro Daniel Elias Garcia foi aceito e habilitado como vencedor do pregão visando a contratação de serviços de leiloeiro oficial para avaliação e alienação de bens do CRM/DF, apresentando toda a devida documentação. O leiloeiro Gustavo Moreto Guimarães De Oliveira, inconformado, apresentou recurso acerca da documentação apresentada pelo leiloeiro vencedor, trazendo alegações que não merecem prosperar, como se demonstrará a seguir.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Em atendimento as condições do Edital e da legislação, verifica-se que o prazo para apresentar as devidas contrarrazões encerra-se em 28/07, conforme informado pela Pregoeira:

“A empresa recorrente tem até dia 22/07/2022 para apresentar as razões recursais e o leiloeiro Daniel Elias Garcia tem o prazo de 26/07/2022 a 28/07/2022 para encaminhar contrarrazões.”

Diante disso, não se tem dúvidas da tempestividade das presentes contrarrazões.

3 – DAS CONTRARRAZÕES – DA MANUTENÇÃO DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DO RECORRIDO

Antes de adentrar ao mérito das razões aduzidas pelo Recorrente, convém destacar que o exercício profissional de empresário individual sempre é realizado pela pessoa física. A criação da figura da personalidade jurídica do empresário individual é uma ficção criada pelo legislador para fins tributários e para definir certos benefícios/incentivos fiscais, tais quais o critério de desempate em licitações. Ou seja, é inócua a discussão sobre ausência de documentos da pessoa jurídica, pois repita-se, a prestação é sempre da pessoa física.

E no caso em tela, houve a regular juntada de documentação do leiloeiro DANIEL ELIAS GARCIA, pessoa física, inclusive, destacando que o leiloeiro é responsável por todos os atos da pessoa jurídica, pois não há sequer distinção patrimonial entre estes.

Corroborando a possibilidade legal, da criação de CNPJs para fins tributários, o artigo 53 da Instrução Normativa 72/2019, prevê:

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

O conceito do que se deve entender de “empresário individual” encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual.” (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).

Assim, efetivamente, em se tratando de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, isto é, não existem dupla personalidade que se refere a pessoa natural e outra que exerce atividade, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado. Igualmente é lição de CARVALHO DE MENDONÇA:

“Usando uma firma para exercer o comércio e mantendo o seu nome civil para os atos civis o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial. As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Se ele incide em falência, não se formam duas massas: uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a firma mercantil, e outra civil, relativa aos atos praticados sob o nome civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial.”

Esclarece REQUIÃO que:

“À firma individual, do empresário individual, registrada no Registro do Comércio, chama-se também de empresa individual. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civil, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda. (Ap. civ. n. 8.447 - Lages, “in” Bol. Jur. ADCOAS, n. 18.878/73)” (grifo meu)

Em suma, é elementar não se confundir firma individual e pessoa jurídica, pois a primeira não tem personalidade jurídica própria e distinta de seu titular, tratando-se da mesma pessoa, do mesmo modo que não existe eventual descumprimento as cláusulas do Edital, quando a documentação apresentada por este Licitante declarado acertadamente vencedor.

Neste sentido, diante do atendimento a todas as condições do Edital, não há o que se falar em irregularidade e/ou nulidade do certame. Vide decisão abaixo.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LICITAÇÃO. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da lei nº 8.666/93. 3. Não há falar em nulidade do certame, se comprovado que todas as exigências previstas no edital foram atendidas pela licitante vencedora. (TRF4, AC 5044861-85.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/11/2021)

E justamente por atender as cláusulas editalícias, todos os documentos apresentados comprovam a regular habilitação deste Recorrido, isso porque, a documentação exigida no edital foi devidamente comprovada, posto que os documentos foram expedidos da sede do licitante, qual seja na SCR N 702/703, Bloco B, Térreo, Lojas 40/50, parte 19, Asa Norte, CEP 707260-620 - Brasília/DF.

Como dito, os documentos apresentados tratam-se da sede do ora recorrido no Distrito Federal, até porque primeiro: a Comitente – Conselho Regional da Medicina é sediada no Distrito Federal; segundo: somente leiloeiros devidamente inscritos na Junta Comercial do Distrito Federal poderiam atuar; terceiro: os bens que serão leiloados encontram-se depositados no Distrito Federal; quarto: o contratado precisa dispor de local para guarda dos bens (item 12.2 do Edital do Pregão Eletrônico 07/2022), assim, não restam dúvidas que os documentos obrigatoriamente deveriam ser apresentados do Distrito Federal, o que de fato aconteceu.

Ora Comissão de Licitação, para evitar tautologia, não há distinção da pessoa jurídica – empresário individual e do licitante/leiloeiro pessoa física, sendo assim, os argumentos levantados pelo Recorrente não merecem prosperar, de modo que o Recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, na medida em que tenta fazer crer uma diferença de personalidade quando do exercício da profissão de leiloeiro.

Se não bastasse todos os argumentos apresentados, registra-se que o ponto levantado pelo Recorrente referente a ausência de comprovação de antecedentes criminais, nem de longe pode vingar. Vejamos.

O edital prevê (item 9.8.1 “d”) “certidões negativas de antecedentes criminais federal e do estado que comprovem que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil”, pois bem! A intenção da Administração é tomar conhecimento da existência de ações criminais que inclusive vedam o exercício do Leiloeiro. Demais lembrar que para atividade do leiloeiro ser concedida perante a Junta Comercial, deve ser comprovada tal

condição e, mais que isso, anualmente os profissionais passam por um Recadastramento devendo atualizar todos estes documentos, inclusive, a certidão negativa criminal (IN 72/2019, Decreto 21.981).

Mais uma vez a questão apontada pelo leiloeiro, salvo melhor juízo, burla a verdade dos fatos.

Isso porque a certidão apresentada, ou seja do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, traduz a busca relativa a termos circunstanciados, inquiridos e processos criminais em tramitação nos juízos de primeira instância e nos órgãos julgadores de segunda instância do TJDF, certidão essa que apontou não haver sentença condenatória criminal transitada em julgado, em conformidade ao contido no site do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-nada-consta/certidao-civel>).

Sob outro ponto de vista, ainda que houvesse irregularidade nos documentos do recorrido, em que pese tenha ficado claro que não há, para privilegiar a competição entre os licitantes, caberá à Administração solicitar maiores informações, inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Conforme disposto no próprio Edital de Pregão Eletrônico Nº 7/2022, no item 9.13: "É facultado ao Pregoeiro realizar diligências para sanar falhas formais na documentação de habilitação." Assim, caso haja necessidade de complementar informações ou trazer esclarecimentos sobre a documentação, a Comitente e o Licitante vencedor podem comunicar-se e suprir eventuais formalidades necessárias, não comprometendo todo o procedimento licitatório.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Abaixo exponho jurisprudências de julgados do Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Por fim, faço conhecer que situação idêntica à discutida nos presentes aconteceu no Pregão Eletrônico nº. 02/2022 do Batalhão Logístico de São Paulo, operacionalizado também via Comprasnet, no qual restou claro com o brilhante parecer da Pregoeira no referido pregão, elucidando principalmente que não há distinção da pessoa jurídica – empresário individual e do licitante/leiloeiro pessoa física, que pode ser visualizado pelo link http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/ata2.asp?co_no_uasg=160456&numprp=22022&f_lstSrp=T&f_Uf=SP&f_numPrp=22022&f_codUasg=&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=.

Diante de todo o exposto, não havendo dúvidas que inexistente qualquer tipo de mácula na documentação apresentada, faz-se importante ressaltar que o licitante/recorrido detém plenas condições de atender o objeto do certame, ao passo que cumpriu todos os requisitos necessários para ser declarado aceito e habilitado, mostrando-se acertada a decisão administrativa em habilitar este Requerente.

Inclusive, há de salientar que a conduta da administração pública se mostra acertada, não havendo qualquer indicio de irregularidade que seja passível de revogação/revisão de seus atos, posto que dentro do que preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Mesmo porque, a própria administração pública efetuou minuciosa análise na respectiva documentação e concluiu que este atende a busca pela proposta mais vantajosa da administração pública, assim como inexistente qualquer mácula no procedimento licitatório que acarrete na inabilitação do leiloeiro declarado vencedor.

Ao se verificar todas as condições da licitação realizada, nota-se que a posição da administração pública em habilitar este Requerente é correta, na medida em que o objeto da licitação foi a contratação de leiloeiro público oficial para realização de leilões públicos, a disputa delineou-se da forma correta, não havendo qualquer abusividade e/ou irrazoabilidade, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

4 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Com base nas razões apresentadas, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões por ser tempestiva e pertinente.

No mais, considerando o atendimento das exigências editalícias pelo licitante declarado aceito e habilitado, assim como a existência de ilegalidades durante o processo licitatório, requer-se o desprovisionamento do recurso apresentado, com a consequente adjudicação do objeto do contrato para a empresa vencedora do certame, por ser medida de justiça.

Por fim, ratifica-se os votos de estima e consideração, assim como a empresa coloca-se a disposição para dirimir eventuais dúvidas que se fizerem.

Nestes Termos,

Pede e aguarda Deferimento,

DANIEL ELIAS GARCIA

Leiloeiro Público Oficial

JUCIS DF 97

Fechar